



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003511-70.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IGOR HENRIQUE MONTANHOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 855

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0003511-70.2024.8.26.0032

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Igor Henrique Montanholi

Comarca: Araçatuba

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Concessão de indulto, extinguindo a punibilidade da pena de multa, com fundamento no art. 2º, inc. X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso ministerial. Tráfico privilegiado. Crime não equiparado a hediondo. Conduta que não se amolda às vedações previstas no Decreto. Requisitos legais preenchidos. Decisão mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão, do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba, que julgou extinta a punibilidade a pena de multa, com fundamento no art. 2º, inc. X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Sustenta o agravante, em síntese, que (i) o art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal dispõe que a lei considera insuscetível de graça ou anistia a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, com ou sem pena reduzida, (ii) assim, ainda que afastada a hediondez do tráfico privilegiado, não é possível a concessão do indulto, por expressa vedação constitucional, (iii) a Lei n.º 13.964/2019 restringiu o afastamento da hediondez do tráfico privilegiado apenas para fins de progressão de regime, e (iv) que é possível se extrair do art. 1º, inc. XVII, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023 que a opção do Chefe do Executivo foi a vedação do indulto para o tráfico de drogas além de sua forma nuclear, uma vez que também o impediu em relação aos delitos previstos nos arts. 34, 37 e 38 da Lei 11.343/2006. Assim, requereu a reforma da r. decisão, para cassar o indulto concedido (fls. 01/07).

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo (fls. 32/39).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 40)

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 53/57).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução da pena de multa contra Igor Henrique Montanholi, no valor de R\$ 9.139,97, condenado por infração ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Em 17.04.24, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/23, concedeu o indulto ao agravado, nos seguintes termos (fls. 18/19, dos autos de origem):

“Vistos.

Trata-se de execução de pena de multa.

Com o advento do Decreto 11.846/2023, restou estabelecido que:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor; (...).

O artigo 1º do referido decreto, por seu turno, dispõe sobre as vedações à concessão do indulto, estabelecendo rol de crimes impeditivos.

No caso vertente, a multa foi aplicada nos autos do processo nº 0000114-46.2018.8.26.0603, da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA, em razão da prática do crime previsto no Art. 33 § 4º do(a) SISNAD. Tal condenação não está lista no rol estabelecido no artigo 1º do referido decreto.

O valor da multa atualizado, por sua vez, corresponde à quantia de R\$ 9.139,97 (NOVE MIL E CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), valor esse que não supera o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, que atualmente corresponde à quantia de R\$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, que trata da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cumulada com a Portaria 130/12.

Desta feita, o sentenciado preenche todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº. 11.846/2023 e pode ser beneficiado com o indulto da pena de multa outrora aplicada em seu desfavor.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade e, via de consequência, **JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA** imposta ao sentenciado Igor Henrique Montanholi, qualificado nos autos, no processo de conhecimento nº 0000114-46.2018.8.26.0603, da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA, em razão da prática do crime previsto no Art. 33 § 4º do(a) SISNAD, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal, cumulado com o art. 2º, X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023.

Considerando a extinção da pena de multa, determino à secretaria que exclua do SERASA eventual restrição do nome do sentenciado em relação ao débito em debate; bem como retire eventuais restrições anteriormente impostas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, se o caso. Se necessário, ainda, fica autorizada a restituição de quantias eventualmente bloqueadas e transferidas pelo sistema SISBAJUD.

Em caso de parcelamento vigente, fica o pagamento das parcelas remanescentes prejudicado.

Promova a secretaria a comunicação de extinção da pena de multa ao IIRGD, TRE, à vara em que tramitou a ação de conhecimento e à vara de execução da pena privativa de liberdade, se o caso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I. C.”.

O Decreto Presidencial nº 11.846/23 dispõe que:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - Por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

No caso em tela, o agravado foi condenado por infração ao delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), que não se equipara a crime hediondo (STF: HC 118533/MS, Tribunal Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23.06.2016), não se amoldando, portanto, à vedação prevista no art. 1º, inc. I do Decreto Presidencial.

A conduta tampouco se amolda dentre as vedadas no art. 1º, inc. XVII do preceito legal, que taxativamente elenca os dispositivos da Lei

11.3343/2006 que não podem ser indultados, excluído da lista o § 4º do art. 33.

Assim, não há óbice para a concessão do indulto por cometimento de tráfico na forma privilegiada.

Neste sentido, desta C. Câmara:

“Agravado em Execução Penal. Pena de multa. Indulto concedido ao agravado. Insurgência do Ministério Público. Pretensão de cassação do r. decisum, ao argumento de que o sentenciado foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Descabimento. Agravado condenado pela figura privilegiada do crime em comento. Delito expressamente excluído dos parâmetros elencados no artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial 11.846/23. Crime não considerado hediondo. Apenado preencheu os requisitos elencados no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial. Decisão mantida. Agravado desprovido” (TJSP: Agravado de Execução Penal 0003486-57.2024.8.26.0032, rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23 PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Tráfico de drogas privilegiado não se equipara a crime hediondo, conforme entendimento pacificado pelo STF e STJ. Ausência de vedação no Decreto Presidencial nº 11.846/23 quanto à concessão do indulto ao crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício. Agravado ministerial não provido” (TJSP: Agravado de Execução Penal 0006128-03.2024.8.26.0032, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.01.2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da pena de multa em razão da concessão de indulto – Artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023 – Condenação pelo crime de tráfico privilegiado – Possibilidade de concessão do benefício – Posicionamento pacificado pela jurisprudência e pela legislação atual – Preenchimento dos requisitos insertos no Decreto ora em debate – Agravado não provido” (TJSP: Agravado de Execução Penal 0003326-32.2024.8.26.0032, rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.01.2025).

Portanto, não havendo vedação para a concessão do indulto no caso em tela, e preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 11.846/23, correta a concessão do indulto ao agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital